



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **785**
DE 21.03 A 25.03.2011

SUMÁRIO

Direito Administrativo.....	2
Instalação de redutores eletrônicos de velocidade. Não configuração de grave lesão à ordem e à economia.....	2
Exame de Ordem. Concluinte do curso de Direito. Inscrição independentemente da apresentação do diploma de bacharel em Direito.....	2
Instrução Normativa 09, de 17/08/2009, da Anvisa. Restrição de comercialização de mercadorias em farmácias e drogarias.....	3
Aluno adventista do sétimo dia. Exigência de frequência de aulas às sextas-feiras à noite e aos sábados. Inexistência de ofensa a direito constitucional.....	3
Concurso público. Reprovação de candidato. Pretensão de revisão do resultado pelo Poder Judiciário. Controle judicial.....	4
Direito Ambiental.....	5
Imóvel edificado em área de preservação permanente. Receio de que venha a ser demolido. Pretensão de determinação judicial em sentido contrário.....	5
Direito Constitucional.....	5
Títulos da dívida agrária. Expurgos inflacionários. Planos Bresser e Collor II. Autor detentor ou desapropriado dos TDA's. Condição apenas para isenção de impostos (art. 184, § 5º, CF).....	5
Direito Processual Civil.....	7
Exceção de incompetência suscitada pela ANS. Princípio da facilitação do acesso à jurisdição (art. 109, §§ 1º, 2º e 3º, CF). Aplicação extensiva às entidades da Administração indireta.....	7
Mandado de segurança. Indeferimento do pedido de suspensão. Agravo regimental. Ausência de previsão legal. Princípio da singularidade.....	8
Afastamento de prefeito. Lei 8.429/1992 (art.20). Suspensão da execução. Não demonstração de ato concreto do prefeito capaz de impedir a produção de provas.....	8
Direito Processual Penal.....	9
Denúncia. Rejeição. Contribuinte: crime contra a ordem tributária. Parcelamento do crédito tributário. Causa suspensiva da exigibilidade. Ausência de justa causa para a persecução penal.....	9
Direito Tributário.....	10
Contribuição previdenciária. Isenção. Entidade de fins filantrópicos. Indeferimento do pedido de renovação do certificado de entidade assistencial. Força normativa das decisões administrativas.....	10

DIREITO ADMINISTRATIVO

Instalação de redutores eletrônicos de velocidade. Não configuração de grave lesão à ordem e à economia.

Ementa: *Agravo regimental. Suspensão dos efeitos da antecipação de tutela. Instalação de redutores eletrônicos de velocidade. Não configuração da grave lesão à ordem e à economia.*

I. O deferimento da suspensão prevista no art. 4º da Lei 8.439/1992 pressupõe que o requerente demonstre que a decisão impugnada poderá acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II. Não traduz grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas a decisão judicial que, levando em conta o elevado número de acidentes, com mortes, determina à autoridade competente, de forma pontual, a instalação de redutores eletrônicos de velocidade em trecho de rodovia federal, com cominação de multa para o caso de descumprimento.

III. A alegação de desperdício de dinheiro público, sem demonstração, com a instalação, antes do cronograma administrativo, de redutor eletrônico de velocidade em trecho de rodovia em obras que estatisticamente tem elevado índice de acidentes fatais, não justifica a suspensão de efeitos de decisão.

IV. Improvimento do agravo regimental. (AGRSLT 0076694-93.2010.4.01.0000/MG; rel. Des. Federal Olindo Menezes; Corte Especial; Unânime; Publicação: *e-DJF1* de 22/03/2011, p. 04)

Exame de Ordem. Concluinte do curso de Direito. Inscrição independentemente da apresentação do diploma de bacharel em Direito.

Ementa: *Administrativo e Constitucional. Exame de Ordem. Concluinte do curso de Direito. Inscrição independentemente da apresentação do diploma de bacharel em Direito. Lei 8.906/1994. Provimento. Edital. Princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes do STJ e deste Tribunal.*

I. Prevalece na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a diretriz no sentido de que “não se pode exigir que o preenchimento dos requisitos elencados no art. 8º da Lei 8.906/1994 se dê no momento das inscrições em quaisquer das fases do certame. Tal exigência só pode ser feita por conta da inscrição final nos quadros do conselho profissional. Incidência, com adaptações, da Súmula 266 desta Corte.” (STJ, (REsp 838.963/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, *DJe* 21/05/2009); REsp 984.193/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, T2, ac. un., *DJe* 12/09/2008). No mesmo sentido: REO 2007.37.00.006328-5/MA, Rel. Juiz Federal Convocado Cleberon José Rocha, Oitava Turma, *e-DJF1* p.374 de 06/02/2009 e AC 2006.37.00.006285-5/MA, Rel. designado Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, *e-DJF1* p.220 de 06/02/2009.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. De qualquer modo, se, no caso em foco, os candidatos concluintes do curso de Direito, por força de liminar, restaram inscritos e participaram do Exame de Ordem, havendo informação de que alcançaram aprovação no certame, impõe-se, a confirmação da decisão de cognição.

III. Remessa oficial não provida. (Numeração única: 0005900-73.2008.4.01.3700; REOMS 2008.37.00.006056-4/MA; rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada); 7ª Turma; Maioria; Publicação: *e-DJF1* de 25/03/2011, p. 422)

Instrução Normativa 09, de 17/08/2009, da Anvisa. Restrição de comercialização de mercadorias em farmácias e drogarias.

Ementa: *Agravo regimental. Suspensão de efeitos de decisões. Instrução normativa 09, de 17/08/2009, da Anvisa. Restrição de comercialização de mercadorias em farmácias e drogarias.*

I. “A Instrução Normativa 09/2009 tem o propósito de restringir o comércio, em farmácias e drogarias, de produtos que, na percepção da Agência de Vigilância Sanitária – Anvisa – não guardam qualquer relação com a saúde, os assim chamados ‘artigos de conveniência’. Sabido que legislações estaduais permitem o comércio desses produtos em farmácias, listando como tais mercadorias que não prejudicam a saúde (*n.g.*, filmes fotográficos, isqueiros, água mineral, etc.), tudo recomenda que a execução da política pública de reconhecer as farmácias e drogarias como ‘unidades de saúde’, exclusivamente, aguarde o desfecho dos recursos judiciais já interpostos”. (AgRg no AgRg na SLS 1200/DF, *DJe* 17/09/2010.)

II. A teor do § 4º do art. 4º da Lei 8.437, de 30/06/1992, e do § 1º do art. 15 da Lei 12.016, de 07/08/2009, se o tribunal *ad quem* não suspender a decisão do juízo *a quo*, cabe novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

III. Improvimento do agravo regimental. (AGRSLT 0062985-88.2010.4.01.0000/DF; rel. Des. Federal Olindo Menezes; Corte Especial; Unânime; Publicação: *e-DJF1* de 22/03/2011, p. 03)

Aluno adventista do sétimo dia. Exigência de frequência de aulas às sextas-feiras à noite e aos sábados. Inexistência de ofensa a direito constitucional.

Ementa: *Ensino superior. Aluno adventista do sétimo dia. Exigência de frequência de aulas às sextas-feira à noite e aos sábados. Inexistência de ofensa a direito constitucional.*

I. A Lei 9.394/1996 estabelece a obrigatoriedade de frequência de alunos e professores (art. 47, § 3º).

II. Embora a Constituição proteja a liberdade de crença e de consciência e o princípio de livre exercício dos cultos religiosos (CF, art. 5º – VI), não prescreve, em nenhum momento, o dever estatal de facilitar, propiciar, promover o exercício ou o acesso às prescrições, ritos e rituais de cada religião.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Estabelece apenas o dever do Estado no sentido de proteger os locais de culto e suas liturgias (CF, artigo 5º – VI, final), sob a condição de que não ofenda o interesse público.

III. A jurisprudência desta Corte entende que a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, VIII) assegura a liberdade de crença como direito individual do cidadão, sob a condição de que não ofenda o interesse público, ou seja, que não seja ele invocado para a isenção de obrigação legal a todos imposta e a recusa de cumprir prestação alternativa prevista em lei. (Cf. TRF1, AG 2001.01.00.050436-4/PI, Segunda Turma, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2002, e AMS 1997.01.00.040137-5/DF, Sexta Turma, Juiz Souza Prudente, DJ 28/09/2001.)

IV. Apelação dos impetrantes improvida. (Numeração única: 0005365-94.2010.4.01.3500; AMS 2010.35.00.001891-0/GO; rel. Des. Federal Selene Almeida; 5ª Turma; Unânime; Publicação: e-DJF1 de 25/03/2011, p. 284)

Concurso público. Reprovação de candidato. Pretensão de revisão do resultado pelo Poder Judiciário. Controle judicial.

Ementa: Administrativo. Concurso público. Reprovação de candidato. Pretensão de revisão do resultado pelo Poder Judiciário. Controle judicial. Possibilidade, em tese. Sentença anulada, de ofício.

I. O autor/apelante visa anular questões de prova objetiva de concurso público para Assistente de Pesquisa, área de atuação Parasitologia e perfil Eco-epidemiologia das Zoonoses, da Fundação Osvaldo Cruz – Fiocruz (autarquia federal), alegando ambiguidade de respostas em relação às questões 18, 24, 28 e 30 da disciplina Parasitologia, e às questões 36, 37, 39 e 42, da disciplina Eco-epidemiologia das Zoonoses.

II. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido ao fundamento de que: a) “os recursos interpostos pelo candidato foram [...] desprovidos pela banca examinadora, por intermédio de decisão devidamente fundamentada [...], de sorte que o gabarito foi mantido pelo simples fato de não existirem erros nas questões impugnadas”; b) “descabe ao Poder Judiciário rever critério de correção de provas e atribuição de notas”.

III. Argumenta o autor/apelante que “a atitude da banca examinadora, ao fechar seu entendimento em um único ponto de vista, deve ser considerada ilegal, haja vista que desconsidera inúmeros estudos e experimentos acerca dos temas abordados nas questões”. Colacionou literatura de pesquisadores da própria instituição organizadora do certame (Fiocruz), a fim de comprovar sua tese, de duplicidade de repostas.

IV. Nos enunciados das questões não há delimitação das fontes em que baseadas as repostas. É discutível, como questão de mérito, essa necessidade para efeito de eleger uma única resposta como correta, se há outra opção que tem em seu apoio “respeitável minoria doutrinária”.

V. Sentença anulada, de ofício, para o fim de que seja discutido, possivelmente com a realização

de perícia, se há, realmente, duas respostas defensáveis e as consequências dessa situação.

VI. Apelação do autor prejudicada. (Numeração única: 0018154-40.2006.4.01.3800; AC 2006.38.00.018327-4/MG; rel. Des. Federal João Batista Moreira; 5ª Turma; Unânime; Publicação: *e-DJF1* de 25/03/2011, p. 277)

DIREITO AMBIENTAL

Imóvel edificado em área de preservação permanente. Receio de que venha a ser demolido. Pretensão de determinação judicial em sentido contrário.

Ementa: *Administrativo e Ambiental. Imóvel edificado em área de preservação permanente. Receio de que venha a ser demolido. Pretensão de determinação judicial em sentido contrário.*

I. Em caso idêntico ao presente, decidiu esta Turma: a) “a inércia do Estado em coibir a ocupação irregular de imóvel público não corresponde, de maneira nenhuma, a anuência tácita com tal comportamento, nem tem o condão de transmudar a má-fé do invasor de terras públicas em boa-fé”; b) “encontra-se no exercício regular de suas atribuições e do poder de polícia, sem abuso de poder, a autoridade pública que promove a demolição de residência irregularmente edificada à margem de uma das poucas e importantes fontes de água do Distrito Federal, o córrego Vicente Pires, em área de preservação permanente”; c) “não tendo a parte agravante demonstrado possuir título hábil a legitimar sua ocupação, não há que se falar em direito de retenção e tampouco em proteção contra a demolição de imóvel irregularmente construído em área de preservação permanente” (AG 2006.01.00.036692-5/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, *DJ* de 08/05/2009).

II. Provimento ao agravo de instrumento. (Numeração única: 0005574-92.2007.4.01.0000; AG 2007.01.00.005734-3/DF; rel. Des. Federal João Batista Moreira; 5ª Turma; Unânime; Publicação: *e-DJF1* de 21/03/2011, p. 40)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Títulos da dívida agrária. Expurgos inflacionários. Planos Bresser e Collor II. Autor detentor ou desapropriado dos TDA's. Condição apenas para isenção de impostos (art. 184, § 5º, CF).

Ementa: *Civil e Constitucional. Títulos da dívida agrária. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Julbo/1987 e Fevereiro/1991 (Planos Bresser e Collor II). Autor ser detentor ou proprietário-desapropriado*

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

dos TDA's. Condição considerada apenas para isenção de impostos (art. 184, § 5º, CF). Juros moratórios. Incidência desde o vencimento dos títulos. Registro no Cetip. Desnecessidade. Precedentes.

I. Desinfluyente, quanto aos TDAS, o fato de ser o autor simples detentor ou o expropriado, porquanto tal condição deve ser considerada tão-somente para efeito da isenção de impostos prevista no § 5º do art. 184 da Constituição Federal, o que não é o caso.

II. Insustentável a alegação de que “não há prova de que os títulos tenham sido efetivamente registrados” na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos, uma vez que à fl. 43 foi juntado o “Mapa de Movimentação p/ Simples Conferência”, emitido pela – Cetip.

III. Pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que, nesses casos, a aplicação dos juros moratórios de 6% a.a. incide após vencimento dos TDA's.

4. Firmou-se no STJ o entendimento de que “são devidos os índices de 6,81% (Plano Bresser), de 84,32% (Plano Collor I), de 13,89% (Plano Collor II) e 42,72% (Plano Verão), sobre os valores dos Títulos da Dívida Agrária, assegurado àqueles que tenham sido emitidos anteriormente a tais datas, além dos juros moratórios de 6% ao ano, após o vencimento destes. Precedentes” (MS 8242/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, 1ª Seção, DJ de 28/10/2002).

V. Decidiu também o STJ: “Dispõe o art. 184, § 5º, da Constituição Federal, que ‘são isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária’. Desta forma, pelo fato de os Títulos da Dívida Agrária se incluírem na espécie de título ao portador, onde não há identificação do favorecido, sempre estarão beneficiados pela isenção, independente de estarem em mão de terceiros que não os desapropriados” (MS 8382/DF, Rel. Ministro Paulo Medina, 1ª Seção, DJ 11/11/2002).

VI. De acordo com esta Turma, “demonstrada a posse de Títulos da Dívida Agrária, devidamente custodiados em instituição financeira, e sendo juntado o ‘Mapa de Movimentação p/ Simples Conferência’, emitido pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – Cetip, fica comprovada a propriedade, da autora, dos respectivos títulos” (AC 200234000272987, Rel. Juiz Federal Convocado Vallisney de Souza Oliveira, DJ de 01/06/2006).

VII. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (Numeração única: 0027589-79.2003.4.01.3400; AC 2003.34.00.027611-0/DF; rel. Des. Federal João Batista Moreira; 5ª Turma; Unânime; Publicação: e-DJF1 de 21/03/2011, p. 30)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Exceção de incompetência suscitada pela ANS. Princípio da facilitação do acesso à jurisdição (art. 109, §§ 1º, 2º e 3º, CF). Aplicação extensiva às entidades da Administração indireta.

Ementa: Processual Civil. Ação principal ajuizada em Cuiabá–MT, sede da autora. Exceção de incompetência suscitada pela ANS sob alegação de ter sede no Rio de Janeiro. Princípio da facilitação do acesso à jurisdição (art. 109, §§ 1º, 2º e 3º, cf). Aplicação extensiva às entidades da administração indireta.

I. Discute-se na ação principal a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento ao SUS dos atendimentos por este realizados em beneficiários da agravada, que tem sede em Cuiabá–MT.

II. Diz a Constituição que “Brasília é a Capital Federal” (art. 18, § 1º). É inconcebível que agência reguladora do nível da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS não tenha representação no Distrito Federal ou, com as facilidades dos meios de comunicação, pelo menos não tenha delegado essa representação a uma das Procuradorias das demais agências aqui sediadas.

III. O princípio constitucional de facilitação do acesso à jurisdição pode ser extraído, entre outras disposições, do art. 109, §§ 1º a 3º. Se da inclusão da União na lide pode-se deduzir, conforme diz a agravante, “estratégia”, “manobra” ou “burla ao regime de distribuição de competência territorial”, o mesmo poderia ser dito em relação à fixação da sede de uma autarquia nacional no Rio de Janeiro, relativamente ao referido princípio constitucional.

IV. Decidiu esta Turma, à unanimidade, que “o mandado de segurança, especialmente, é instrumento predestinado à garantia das pessoas e essa garantia será tanto maior quanto for facilitada sua utilização. Está, porém, em direção oposta o entendimento que resulta em exigir, por exemplo, que uma pessoa residente no Acre ou no Rio Grande do Sul tenha que ingressar com MS no Distrito Federal, em razão de ser aqui a sede da autoridade impetrada. Não é preciso falar da elevação de custos que tal exigência representa, significando, em muitos casos, impedimento à utilização daquele instrumento de cidadania. (...) No pensamento de Seabra Fagundes, Castro Nunes e Temístocles Cavalcante, parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica “a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. Logo, não há razão para excluí-lo da regra de competência estabelecida pelo art. 109, § 2º, da Constituição, aplicável por extensão às entidades da Administração indireta, pelo menos quando haja representação em um dos foros indicados” (AG 200701000276009/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, data do julgamento: 21/02/2011).

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Numeração única: 0054302-67.2007.4.01.0000; AG 2007.01.00.055407-6/MT; rel. Des. Federal João Batista Moreira; 5ª Turma; Unânime; Publicação: *e-DJF1* de 21/03/2011, p. 41)

Mandado de segurança. Indeferimento do pedido de suspensão. Agravo regimental. Ausência de previsão legal. Princípio da singularidade

Ementa: Processual Civil. Mandado de segurança. Indeferimento do pedido de suspensão. Agravo regimental. Ausência de previsão legal. Princípio da singularidade.

I. A nova lei do mandado de segurança – editada numa quadra jurisprudencial na qual haviam sido canceladas as Súmulas 506 do STF (“O agravo a que se refere o art. 4º da Lei 4.348, de 26/06/1964, cabe, somente, do despacho do presidente do Supremo Tribunal Federal que defere a suspensão da liminar, em mandado de segurança; não do que a ‘denega’”) e 217 do STJ (“Não cabe agravo de decisão que indefere o pedido de suspensão da execução da liminar, ou da sentença em mandado de segurança”), para admitir o agravo regimental de decisão indeferitória de suspensão de segurança - manteve o preceito do § 1º do art. 4º da Lei 4.384, de 26/06/1964, dispondo que, indeferido o pedido de suspensão de liminar ou de sentença em mandado de segurança ou provido o agravo interno interposto contra a decisão que deferiu a suspensão, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do STF ou do STJ, a depender de a ação principal tratar de matéria constitucional ou infraconstitucional. (Cf. art. 15, § 1º, da Lei 12.016, de 07/08/2009.)

II. Por opção expressa do legislador, portanto, da decisão que indefere o pedido de suspensão da execução da liminar ou da sentença em mandado de segurança não cabe agravo regimental. Pelo princípio da singularidade, aqui visto em sentido amplo, para cada ato judicial, há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedado o manejo simultâneo ou cumulativo de mais outro visando à impugnação do mesmo ato judicial.

III. Agravo regimental não admitido. (Numeração única: 0021865-02-2009.4.01.0000; AGRSL 2009.01.00.023260-1/DF; rel. Des. Federal Olindo Menezes; Corte Especial; Unânime; Publicação: e-DJF1 de 22/03/2011, p. 02)

Afastamento de prefeito. Lei 8.429/1992 (art.20). Suspensão da execução. Não demonstração de ato concreto do prefeito capaz de impedir a produção de provas.

Ementa: Processual Civil. Agravo regimental. Afastamento de prefeito. Lei 8.429/1992 (art.20). Suspensão da execução. Não demonstração de ato concreto do prefeito capaz de impedir a produção de provas. Eficácia da decisão suspensiva que se estende até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

I. Embora o parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429, de 02/06/1992, possibilite à autoridade judicial o afastamento do agente público do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução do processo, tal medida exige evidências concretas de que a permanência do investigado no cargo poderá dificultar a instrução probatória, sob pena de o afastamento liminar constituir indevida interferência do Poder Judiciário em outro Poder da República

ou caracterizar verdadeira cassação de agente político.

II. A suspensão deferida pelo presidente do tribunal vigorará, no silêncio da decisão quanto à duração de seus efeitos, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal (§ 9º do art. 4º da Lei 8.437, de 30/06/1992).

III. Agravo regimental não provido. (AGRSES 0031389-89.2010.4.01.0000/BA; rel. Des. Federal Olindo Menezes; Corte Especial; Unânime; Publicação: *e-DJF1* de 22/03/2011, p. 03)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Denúncia. Rejeição. Contribuinte: crime contra a ordem tributária. Parcelamento do crédito tributário. Causa suspensiva da exigibilidade. Ausência de justa causa para a persecução penal.

Ementa: Penal. Processual Penal. Denúncia. Rejeição. Recurso em sentido estrito. Contribuinte: crime contra a ordem tributária. Lei 8.137/1990, art. 1º, I e IV. Parcelamento do crédito tributário. Causa suspensiva da exigibilidade. Ausência de justa causa para a persecução penal. Uso de recibos falsos em momento posterior. CP, art. 304 c/c art. 299. Absorção. Configuração. Impossibilidade no atual momento processual. Não contribuinte: CP, art. 299. CPP, arts. 41 e 395. Recurso provido para receber a denúncia.

I. Quanto ao crime de sonegação fiscal, como o crédito tributário foi parcelado pelo contribuinte (causa suspensiva da exigibilidade), resta configurada a ausência de justa causa para a persecução penal.

II. No caso dos autos, é possível chegar-se ao entendimento de que a suposta apresentação, pelo contribuinte, dos documentos que se indicam contrafeitos deu-se em momento posterior à prática do delito fiscal, o que estaria a indicar não ter o delito de falso constituído-se no meio necessário ou na normal fase de execução do crime de sonegação fiscal.

III. No atual momento processual, não se pode falar, com a necessária segurança, na absorção dos delitos de falso pelo delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. É na fase probatória que se tem a ocasião processual adequada para se perquirir a própria intenção dos agentes com a suposta prática do falsum, além de se poder averiguar se o crime de falso possui ou não potencialidade lesiva ampla, que eventualmente não se esgote na prática do crime tributário.

IV. Ao recorrido não contribuinte, que falsificou e forneceu os recibos falsos utilizados pelo contribuinte, não se aplica a Lei 8.137/1990, tampouco a ausência de justa causa para a persecução penal.

V. De referência ao denunciado que não é contribuinte, a quem não é atribuída a prática de

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

sonexação fiscal, pertinente a acusação de ter infringido, em princípio, o art. 299 do Código Penal.

VI. A peça inicial atende às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como não se demonstrou tivesse esta incorrido nas causas de rejeição elencadas no art. 395 do mesmo diploma legal.

VII. Pertinência da deflagração da *persecutio criminis*, nos termos da denúncia.

VIII. Recurso provido. (Numeração única: 0025094-16.2009.4.01.3800; RSE 2009.38.00.025858-2/MG; rel. Des. Federal Hilton Queiroz; 4ª Turma; Unânime; Publicação: *e-DJF1* de 22/03/2011, p. 212)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária. Isenção. Entidade de fins filantrópicos. Indeferimento do pedido de renovação do certificado de entidade assistencial. Força normativa das decisões administrativas.

Ementa: Constitucional e Tributário. Contribuição previdenciária. Isenção. Entidade de fins filantrópicos. Indeferimento do pedido de renovação do certificado de entidade assistencial. Efeitos da decisão administrativa, a partir da publicação. Legalidade. Princípio da segurança jurídica. Força normativa das decisões administrativas.

I. No caso dos autos, entendo que deverá ser mantida a decisão que indeferiu a renovação do certificado de entidade de fins filantrópicos da recorrente, fixando seus efeitos a contar da publicação, primeiro, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, assegurando ao contribuinte a interpretação que lhe é mais favorável e, também, por se encontrar tal decisão em sintonia com a legislação de regência da matéria, notadamente o art. 24, § 2º, da Lei 12.101/2009, norma tributária de natureza interpretativa que, nos termos do art. 106, I, do CTN, tem aplicação retroativa.

II. Ademais, há de se ponderar, ainda, que, por força do que dispõe o art. 100, II, do CTN, a decisão proferida pelo ministro de Estado goza de força normativa, devendo surtir efeitos, pois, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, nos termos do art. 103, II, do CTN. Entretanto, em razão de inexistir pedido neste sentido, deverá prevalecer integralmente a decisão impugnada, que fixou seus efeitos a partir da publicação da referida decisão administrativa. Precedente desta colenda Oitava Turma.

III. Apelação provida, para julgar improcedente o pedido inicial. (Numeração única: 0031589-54.2005.4.01.3400; AC 2005.34.00.031933-0/DF; rel. Des. Federal Souza Prudente; 8ª Turma; Publicação: *e-DJF1* de 25/03/2011, p. 555)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br
